



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 300/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.045803-2024-37

Órgão: ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Requerente: P.F.S.L.

□

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente pede cópia integral do Processo Administrativo nº 50300.017348/2023-24, alegando ter direito de obtê-la, na qualidade de advogado, mesmo sem procuração.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A ANTAQ aduziu que o entendimento interno é o de que solicitações de acesso a processos não são pedidos de acesso à informação respaldados pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Para acesso a processos o cidadão deverá fazer cadastro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ANTAQ), registrar seu pedido e juntar os documentos que comprovem a condição de parte ou de terceiro interessado no processo solicitado. O órgão esclareceu que *“Tal trâmite busca garantir a integridade e veracidade tanto do peticionante quanto da própria informação por meio do credenciamento prévio com autenticação eletrônica ou administrativa”*. No caso de processos *“que já estejam inteiramente publicizados”*, basta digitar o número do processo ao utilizar [o serviço "pesquisa pública" no portal ANTAQ](#).

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente recorreu por discordar do entendimento da ANTAQ sobre seu pedido. Alegou ainda que o processo de seu interesse contém informações importantes para a fiscalização do patrimônio público, uma vez que trata da *“cessão do controle acionário da empresa responsável por implementar relevante obra pública no terminal PAR50, do Porto de Paranaguá”*. Reforçou, por fim, que é advogado e tem direito de acesso aos autos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão requerido ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o recurso nos mesmos termos prévios.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Recorrido não registrou resposta ao recurso no Fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) □

O Requerente registrou, de início, que não obteve resposta ao recurso prévio e que não se pode acolher o entendimento de que o pedido de acesso a um processo administrativo não se insere no escopo da LAI. Em seguida fez uma síntese do processo de seu interesse, por meio do qual a ANTAQ autorizou a cessão do controle acionário da empresa Liquipar Operações Portuárias S.A., que é arrendatária do terminal PAR50 do Porto de Paranaguá.PR. Segundo o Requerente, o referido terminal portuário foi objeto de licitação pública em 2023, que teve como vencedora FTS Participações Societárias S.A., que constituiu a Liquipar para atuar como arrendatária do PAR50. Ocorre que, por meio do Acórdão nº674/2023, a ANTAQ aprovou a transferência do controle acionário da Liquipar para a empresa Stronghold Infra Investments Ltda. Segundo o Requerente, “o acórdão determinou que o processo tramitasse sob sigilo, sem qualquer justificativa legal” e, assim, pretende “averiguar se foram observadas todas as condicionantes aplicáveis para referida transferência do controle acionário”. Por fim, reiterou seu pedido.

ANÁLISE DA CGU □

A Controladoria anotou em seu parecer que é “é equivocado o entendimento (...) que o cidadão apresente pedido de acesso à informação por meio de sistema diverso do Fala.BR.”, já que o art. 11-A do Decreto nº 7.724/2012 prevê que “A CGU manterá sistema eletrônico específico, disponível na internet, para o registro e o atendimento aos pedidos de acesso à informação, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades”. Não obstante, a CGU ponderou que o art. 15, § 1º, inciso III, e a Súmula CMRI nº 01/2015 preveem a possibilidade de o órgão ou entidade instituir um canal ou procedimento específico, sendo, neste caso, o pedido considerado atendido, mas que a efetividade de tal canal ou procedimento é requisito para a aplicação da mencionada Súmula. Tendo o cidadão alegado que o peticionamento via SEI restaria inócuo, em vista do sigilo imposto ao processo de seu interesse, a CGU entendeu por realizar interlocução junto à ANTAQ. A Agência requerida manifestou que o processo está protegido pelo [art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012](#) e que a restrição fora imposta pela Superintendência de Regulação, em observância ao mencionado dispositivo legal e ao art. 28 da Resolução ANTAQ nº 57, de 17 de setembro de 2021, *in verbis*: □

Art. 28. Nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724, de 2012, o processo administrativo de que trata esta Resolução terá seu nível de acesso classificado como restrito, e seu acesso externo garantido às partes interessadas e aos demais órgãos públicos envolvidos com a matéria. □

□
A Agência asseverou que a normatização interna é clara “em relação a tal comando superior e necessidade de tratamento sigilosos das informações econômico-financeiras dos regulados”, conforme se denota da leitura do art. 86 da Resolução ANTAQ nº 116, de 2024 (Regimento Interno da ANTAQ): □

□

Art. 86. A ANTAQ dará tratamento sigiloso às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para: □

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviços; e □

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, delegação, permissão ou concessão. □ □

□

O órgão registrou que, no processo em questão, não estão caracterizados os riscos dos incisos I e II do art. 86 acima. Ademais, esclareceu que o processo pleiteado contém “informações comerciais das empresas, a exemplo dos nomes de sócios, controladores, suas participações e estruturação, montantes de capitais, descrição do grupo econômico, estratégias de mercado, acordos de acionistas, pontos de vistas concorrenciais, situação de adimplência com o setor público, outros empreendimentos portuários que

participa horizontalmente e verticalmente etc.”. A ANTAQ ponderou, por fim, que “é prerrogativa exclusiva desta Casa Reguladora disciplinar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços (vide art. 4º, XI, do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002), não se constituindo expectativa de direito líquido e certo os terceiros (não ingressos processualmente, em especial) obterem acesso a todos os conteúdos dos dados que circulam nesta autarquia”. Da análise dos esclarecimentos prestados, a CGU destacou que há que se avaliar os riscos apontados pela ANTAQ quando da divulgação das informações constantes dos autos, que podem representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. A Controladoria apontou o precedente de NUP [18830.002021/2022-76](#), por meio do qual fora desprovido o recurso em 3ª instância, denegando o acesso a processo de aprovação de transferência do controle acionário entre seguradoras, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pois os registros tratavam de situação econômico-financeira de algumas empresas. Além disso, registrou que o Acórdão nº 674/2023, que aprovou a transferência do controle acionário em questão, determinou que os autos do processo tramitassem sob sigilo em atendimento ao disposto no art. 28 da Resolução-ANTAQ nº 57/2021, não procedendo, portanto, a alegação do requerente de que a restrição não possui “justificativa legal”. Assim, a CGU manteve o entendimento pretérito e indeferiu o recurso, em vista da incidência de sigilo legal sobre as informações demandadas.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, pois o processo contém informações sigilosas obtidas pela ANTAQ junto às empresas prestadoras de serviços no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação representará vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente recorreu destacando que a existência de informações sigilosas no processo, por si só, não impede o acesso à informação, que pode ser concedido parcialmente, nos termos da LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

ANÁLISE DA CMRI

Em análise aos autos, verificou-se que a ANTAQ indicou ao Requerente que solicitasse acesso ao processo nº 50300.017348/2023-24 via Sistema SEI, em vista do sigilo imposto ao processo de seu interesse. Diante o exposto, realizou-se interlocução com a Recorrida para verificar a existência de informações ostensivas no referido processo e, em caso positivo, indicar a possibilidade de concessão de acesso por extrato, certidão ou até tarjamento da parte restrita dos dados. Em resposta, a ANTAQ informou:

“Sobre o pedido de esclarecimentos dessa Comissão, que questiona sobre a possibilidade de fornecimento - mesmo que parcial - do processo solicitado, a área detentora do processo (no caso, a Gerência de Regulação Portuária) expressou [\[2\]](#) estar amparada pelo art. 28 da [Resolução ANTAQ nº 57, de 17 de setembro de 2021](#), que prevê a restrição de acesso aos processos que tratem de transferência de controle societário ou de titularidade de contrato de concessão de porto organizado, bem como pela [Resolução ANTAQ nº 116, de 2024](#). (Regimento Interno da ANTAQ), que prevê tratamento sigiloso das informações econômico-financeiras dos regulados:

[Resolução ANTAQ nº 57, de 2021](#)

Art. 28. Nos termos do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724, de 2012, o processo administrativo de que trata esta Resolução terá seu nível de acesso classificado como restrito, e seu acesso externo garantido às partes interessadas e aos demais órgãos públicos envolvidos com a

matéria.□

Resolução ANTAQ nº 116, de 2024□

Art. 86. A Antaq dará tratamento sigiloso às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:□

I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviços; e□

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, delegação, permissão ou concessão.□

Note-se que tais cuidados visam assegurar a confidencialidade de informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, posicionamento amparado no Decreto 7.724/2012, Art. 5º, § 2º.□

Embora a legislação vigente□preveja o fornecimento de partes ostensivas de informações sigilosas, a ANTAQ entende que este caso específico não permite divulgação parcial, uma vez que o conteúdo protegido permeia integralmente o processo, impossibilitando a segregação de trechos ostensivos sem comprometer a restrição de acesso aos autos.”□

□

Ademais pontuou:□□

[...]Inicialmente,□cumpre informar o entendimento da ANTAQ de que solicitações de vistas ou de acesso a processos não são pedidos de acesso à informação típicos, tendo esta agência reguladora adotado a sistemática de peticionamento eletrônico do sistema SEI/ANTAQ, regulamentado pela Portaria DG ANTAQ nº 426, de 2022, para o tratamento de pedidos dessa natureza.□□

[...] No caso em apreço, todas as instruções para realizar o cadastro de usuário externo do sistema SEI!ANTAQ e realizar o peticionamento aos moldes da Portaria DG ANTAQ nº 426, de 2022□foram fornecidas, todavia o requerente optou por utilizar as instâncias recursais, tendo o feito alcançado esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).□

□

Diante o esclarecido, entende-se que a Recorrida demonstrou o amparo legal que regula a restrição de acesso ao público em geral, ao processo ora solicitado, tendo a previsão de acesso “garantido às partes interessadas□e aos demais órgãos públicos envolvidos com a matéria.” Sendo indicado o SEI, o canal adotado pela Recorrida para verificação se o Requerente é parte interessada no processo, e assim cumprir os dispositivos legais que norteiam a temática. Dito isto, acata-se o indeferimento do processo em razão do disposto no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 28 da Resolução ANTAQ nº 57, de 17/09/2021. Ademais, sendo o Requerente parte interessada, recomenda-se a utilização do canal específico indicado para obtenção do acesso almejado, tendo em visto o disposto na Súmula CMRI nº 01, de 2015.

DECISÃO DA CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, em razão do disposto no art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012, no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 28 da Resolução ANTAQ nº 57, de 17/09/2021, já que o acesso por pessoas que não são parte no processo, pode comprometer a confidencialidade de informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos contém dados. Ademais, sendo o Requerente parte interessada, recomenda-se a utilização do canal específico indicado para obtenção do acesso almejado, tendo em visto o disposto na Súmula CMRI nº 01, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819324** e o código CRC **30B3B559** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0